



**Deliberação CONSEMA 08/2019**

**De 26 de junho de 2019**

**377<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA**

*Manifesta-se favorável à minuta de decreto que aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Centro.*

**O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, delibera:**

**Artigo único** – Acolhe o Relatório Final da Comissão Temática de Biodiversidade e Áreas Protegidas e manifesta-se favorável à minuta de decreto que aprova o **Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Centro** com as emendas constantes no **Anexo Único** da presente Deliberação (Proc. FF nº 783/2018).

**Marcos Penido**  
**Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente**  
**Presidente do CONSEMA**

**AG**



**ANEXO ÚNICO DA DELIBERAÇÃO CONSEMA 08/2019**

**EMENDAS À MINUTA DE DECRETO APROVADAS NA 377<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DO  
PLENÁRIO DO CONSEMA**

**I – No artigo 9º:**

- a) Nova redação para o *caput*:

*“Artigo 9º - As áreas de interesse poderão ser criadas, excluídas, ampliadas e/ou reduzidas por Resolução do Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, mediante manifestação do Conselho da Unidade de Conservação e do Comitê de Integração dos Planos de Manejo e divulgados para conhecimento público, observados os seguintes procedimentos.”*

- b) Nova redação para o inciso IV:

*“IV - Deverá ser garantido o direito ao contraditório, mediante a coleta de contribuições, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no portal eletrônico de consulta pública dos planos de manejo;”*

- c) Exclusão do inciso VI.

- d) Renumeração do inciso VII, que passa a constar como inciso VI.

**II – No artigo 12:**

- a) Nova redação para o inciso III:

*“III - As atividades não licenciáveis não poderão comprometer os objetivos da unidade de conservação e os demais usos permitidos, podendo o Órgão Gestor estabelecer condições para o seu exercício, por meio de anuênciam ou autorização especial, sendo neste último caso, necessário a elaboração de laudo técnico e manifestação do conselho da unidade de conservação;”*

- b) Inserção do seguinte dispositivo, como inciso IV:

*“IV - As restrições estabelecidas neste plano poderão ser exceituadas para garantir as atividades de subsistência das comunidades locais, desde que não comprometam os atributos ambientais da unidade de conservação, mediante autorizações especiais emitidas pelo Órgão Gestor com o estabelecimento de condições de uso;”*

- c) Renumeração dos incisos IV, V e VI para, respectivamente, V, VI e VII.



**III – No artigo 15, inciso III:**

a) Nova redação para a alínea “c”:

*“c) As atividades de aquicultura deverão atender ao Decreto Estadual nº 58.996, de 25 de março de 2013, que instituiu o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) da Baixada Santista;”*

b) Nova redação para a alínea “d”:

*“d) Deverá ser observada a distância mínima de 50 metros entre os empreendimentos, que deverá ser garantida no âmbito dos processos de licenciamento ambiental simplificado ou ordinário e nos casos da Declaração de Conformidade da Atividade de Aquicultura (DCAA);”*

c) Inserção do seguinte dispositivo, como alínea “e”:

*“e) No âmbito do processo de licenciamento simplificado e nos casos da emissão da Declaração de Conformidade das Atividades de Aquicultura (DCAA), o Órgão Gestor deverá ser cientificado;”*

d) Inserção do seguinte dispositivo, como alínea “f”:

*“f) No processo de licenciamento ordinário de empreendimentos de piscicultura, o Órgão Gestor deverá se manifestar em 60 dias, ouvido o conselho gestor e considerando a existência de comunidades tradicionais;”*

e) Renumeração da alínea “e” para “g”.

**IV – No artigo 16, inciso II:**

a) Nova redação para a alínea “b”:

*“b) As atividades de aquicultura deverão atender ao Decreto Estadual nº 58.996, de 25 de março de 2013, que instituiu o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) da Baixada Santista;”*

b) Nova redação para a alínea “c”:

*“c) Deverá ser observada a distância mínima de 50 metros entre os empreendimentos, que deverá ser garantida no âmbito dos processos de licenciamento ambiental simplificado ou ordinário e nos casos da Declaração de Conformidade da Atividade de Aquicultura (DCAA);”*

c) Inserção do seguinte dispositivo, como alínea “d”:



*“d) No âmbito do processo de licenciamento simplificado e nos casos da emissão da Declaração de Conformidade das Atividades de Aquicultura (DCAA), o Órgão Gestor deverá ser cientificado;”*

d) Inserção do seguinte dispositivo, como alínea “e”:

*“e) No processo de licenciamento ordinário de empreendimentos de piscicultura, o Órgão Gestor deverá se manifestar em 60 dias, ouvido o conselho gestor e considerando a existência de comunidades tradicionais;”*

e) Renumeração da alínea “d” para “f”.

**V – No artigo 17, inciso II:**

a) Nova redação para a alínea “b”:

*“b) As atividades de aquicultura deverão atender ao Decreto Estadual nº 58.996, de 25 de março de 2013, que instituiu o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) da Baixada Santista;”*

b) Nova redação para a alínea “c”:

*“c) Deverá ser observada a distância mínima de 50 metros entre os empreendimentos, que deverá ser garantida no âmbito dos processos de licenciamento ambiental simplificado ou ordinário e nos casos da Declaração de Conformidade da Atividade de Aquicultura (DCAA);”*

c) Inserção do seguinte dispositivo, como alínea “d”:

*“d) No âmbito do processo de licenciamento simplificado e nos casos da emissão da Declaração de Conformidade das Atividades de Aquicultura (DCAA), o Órgão Gestor deverá ser cientificado;”*

d) Inserção do seguinte dispositivo, como alínea “e”:

*“e) No processo de licenciamento ordinário de empreendimentos de piscicultura, o Órgão Gestor deverá se manifestar em 60 dias, ouvido o conselho gestor e considerando a existência de comunidades tradicionais;”*

e) Renumeração da alínea “d” para “f”.

**VI – Incluir a tabela abaixo, que indica as atividades previstas por zona, como “Anexo VII” da Minuta de Decreto:**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**ANEXO VII – TABELA DE ATIVIDADES PREVISTAS POR ZONA**

<b>Atividades</b>	<b>Zonas</b>			
	<b>ZPGBio</b>	<b>ZUBE</b>	<b>ZUEx</b>	<b>ZUI</b>
Turismo de mínima intensidade (Anexo II)	X	X	X	X
Tráfego de embarcações	X	X	X	X
Pesquisa científica e educação ambiental	X	X	X	X
Proteção, fiscalização e monitoramento	X	X	X	X
Instalações de estrutura náuticas	X	X	X	X
Pesca profissional artesanal em embarcações de pequeno porte e desembarcada		X	X	X
Pesca amadora		X	X	X
Turismo de baixa intensidade		X	X	X
Extrativismo		X	X	X
Aquicultura de pequeno porte		X	X	X
Tráfego de balsa		X	X	X
Pesca profissional embarcada por embarcações maiores que a zona anterior;			X	X
Turismo de média intensidade			X	X
Aquicultura de médio porte			X	X
Aquicultura de grande porte;				X
Turismo de alta intensidade				X
Pesca profissional por embarcação de qualquer porte maior do que a zona anterior;				X

**VII – Alterar no Plano de Manejo, páginas 343, 344, 346, 347 o termo de “atividades permitidas” para “atividades previstas”.**